



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA**

**Processo nº** : 10711.007562/99-52  
**Recurso nº** : 131.097  
**Acórdão nº** : 303-33.333  
**Sessão de** : 12 de julho de 2006  
**Recorrente** : DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC  
**Recorrida** : DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC  
**INTERESSADO** : MINERAÇÕES BRASILEIRAS REUNIDAS S/A - MBR

**CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA. "EX"-TARIFÁRIO. PORTARIA MF Nº 202, DE 13/08/1998. CÓDIGO NCM 8430.41.90. ENQUADRAMENTO.**

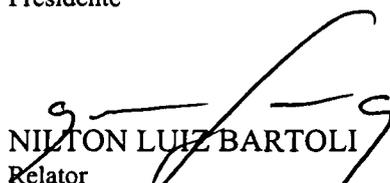
A exceção tarifária de que trata a Portaria MF nº 202, de 13/08/1998, referente às máquinas classificáveis no código NCM 8430.41.90, contempla todas as máquinas que realizem perfurações cujos diâmetros registrem medidas iguais ou superiores a 200mm, ainda que operem numa faixa de diâmetros mais ampla do que a fixada.

Recurso de Ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
ANELISE DAUDT PRIETO  
Presidente

  
NILTON LUIZ BARTOLI  
Relator

Formalizado em: 31 AGO 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Zenaldo Loibman, Nanci Gama, Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Marciel Eder Costa, Tarásio Campelo Borges e Luiz Carlos Maia Cerqueira (Suplente). Ausente o Conselheiro Sérgio de Castro Neves.

Processo n° : 10711.007562/99-52  
Acórdão n° : 303-33.333

## RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração (fls. 01/09), pelo qual se exige a diferença do II, de 5% para 19%, diferença do IPI, de 2% para 3%, bem como os respectivos acréscimos legais.

Consta do item “Descrição dos Fatos”, às fls. 02, que:

(I) em 21/09/1999, foi registrada a DI 99/0795192-7, a qual descreve duas máquinas de perfuração sobre pneus, com diâmetro de perfuração superior a 200 mm, volume de ar superior a 28.320 cm<sup>3</sup>/min, compressor de 1250 cfm-350 Psi, modelo T4BH, pretendendo enquadrá-las no Ex-tarifário, instituído pela Portaria MF n°. 202/99, com alíquotas de 5% para o II e 3% para o IPI;

(II) em conferência física, constatou-se que tratam-se de duas máquinas de perfuração ou sondagem sobre pneus ou esteiras, com diâmetro igual ou superior a 200mm e volume de ar igual ou superior a 28.320 cm<sup>3</sup>/min;

(III) solicitadas informações adicionais, para melhor identificação destas especificações, o importador apresentou catálogos comerciais do fabricante, que após serem analisados, em confronto com a descrição na DI, constatou-se uma divergência no item “faixa de perfuração”, pois o catálogo informa que a faixa de perfuração, para o modelo T4BH é de 130mm a 200mm;

(IV) solicitado um Laudo Técnico realizado por Engenheiro credenciado, este concluiu que a faixa de perfuração para as máquinas são de 130mm a 200mm, conforme citado em duas fontes de consulta do próprio fabricante.

(V) as máquinas importadas não se enquadram perfeitamente no Ex-tarifário, instituído pela Portaria MF n° 202, de 13/08/98;

(VI) a mercadoria está classificada corretamente na Posição TEC 8430.41.90, mas opera na faixa de perfuração de 130mm a 200mm e não igual ou superior a 200, como descrito no Ex-tarifário, não fazendo jus à redução de alíquota do Imposto de Importação de 19% para 5%.

Capitulou-se a exigência do IPI nos artigos 32, inciso I; 110, inciso I, alínea A, 118, inciso I, alínea A, 183, inciso I e 461, inciso I, do Decreto n° 2.637, de 25/06/98; do Imposto de Importação, nos artigos 87, inciso I, 89, inciso II, 99 a 103, 111, 112, 220, 499 e 542 do RA, aprovado pelo Decreto 91.030/85.

Quanto aos juros de mora, fundamentou-se no art. 61, §3°, da Lei 9.430/96. Já quanto a multa do II, no art. 44, inciso I, da Lei 9.430/96, e quanto a multa do IPI, no art. 80, inciso I, da Lei 4.502/64, com a redação dada pelo art. 45 da Lei 9.430/96.

Processo nº : 10711.007562/99-52  
Acórdão nº : 303-33.333

Integram o Auto de Infração os documentos de fls. 10/77, entre os quais, o Laudo Técnico de fls. 31/77.

Ciente do Auto de Infração, o contribuinte apresentou a tempestiva Impugnação de fls. 78/87, juntando os documentos de fls. 88/184 e, alegando, em suma, que:

(I) uma máquina perfuratriz é um equipamento utilizado para abertura de furos/poços, normalmente na prospecção (sondagem), abertura e poços artesianos e perfuração para o desmote em mineração e construção civil;

(II) no tocante à atividade de mineração, a perfuração é procedimento incluído na fase inicial de todo o processo, ou seja, o minério é uma rocha e para manuseá-lo faz-se necessário perfurá-lo para a introdução de explosivos que o quebrarão, para que fique em um tamanho razoável para poder ser transportado até a central de beneficiamento;

(III) à época em que iniciados os procedimentos visando a importação das máquinas perfuratrizes, possuía nove perfuratrizes com capacidade de diâmetro de furação menor ou igual a 200mm, porém, a utilização de máquinas com essa capacidade de diâmetro, implica na necessidade de realização de um número maior de furos na rocha a ser perfurada, para se obter o desmote de um mesmo volume, o que ocasiona um maior gasto de tempo, de custo de manutenção do equipamento e um aumento na compra de peças de reposição e óleo diesel;

(IV) possuía, igualmente, quatro outras perfuratrizes com capacidade de diâmetro de furação superior a 200mm, assim, visando aumentar sua produtividade, com o conseqüente aumento das exportações, optou por substituir os equipamentos de menor porte por equipamentos que possibilitassem ganhos operacionais, mas para que isso fosse possível, o compressor empregado tinha que ser compatível com o equipamento, não existindo nenhum em posse da Impugnante àquela época;

(V) a perfuratriz T4BH, mostrou-se apta a atender os quesitos técnicos desejados, ocorre que, inexistente similar nacional para equipamentos deste porte, o que se comprova pela própria existência do ex-tarifário, reduzindo a alíquota do II de 19% para 5%;

(VI) no caso específico dos equipamentos importados pela Impugnante, tanto o diâmetro como o volume de ar têm capacidades superiores e, inclusive, para obtenção da licença de importação, forneceram-se ao Decex declarações do fabricante, bem como catálogos técnicos, para que o citado órgão federal aprovasse a respectiva licença de importação, ou seja, houve uma aprovação prévia;

(VII) o perito não se deu conta dentre alguns fatos de que esse tipo de equipamento opera com duas versões tecnicamente distintas, quais sejam, "versão

Processo nº : 10711.007562/99-52  
Acórdão nº : 303-33.333

rotativa pura e versão roto-percursiva”, ou seja, em função dessas características e com a utilização de tal força axial, pode-se concluir ser verdadeira a assertiva da Impugnante no sentido de que tais máquinas perfuratrizes foram projetadas para atingir diâmetros superiores a 260mm;

(VIII) os respectivos números de série dos compressores identificados nas respectivas máquinas importadas são: 7273U99DG (perfuratriz nº de série 7529) e 6938U99DG (perfuratriz nº de série 7528) os quais são plenamente identificados no catálogo original da Ingersoll-Rand (fornecedora das referidas máquinas);

(IX) no catálogo INgersoll-Rand, edição de 1999, “The Hole Story”, página 18, são informadas todas as brocas disponíveis para o martelo pneumático DHDQL80, sendo de 7 7/8” até 12”;

(X) as máquinas perfuratrizes importadas pela Impugnante enquadram-se no ex-tarifário, devendo ser considerado improcedente o Auto de Infração;

(XI) protesta, nos termos do art. 16 do Decreto nº 70.235/72, pela realização de eventual perícia, caso as razões e documentos apresentados não sejam considerados evidências suficientes para descabimento da autuação, para o que, nomeia perito e apresenta quesitos, bem como protesta pela apresentação de quesitos suplementares, que se mostrem eventualmente necessários;

(XII) o IPI lançado pela fiscalização é igualmente indevido, com efeito, a fiscalização procedeu ao lançamento de IPI à alíquota de 3%, quando, na verdade, somente a diferença entre a alíquota desse imposto vigente nos meses de setembro e outubro de 1999 poderia ser pretendida, na medida em que o contribuinte já efetuara o recolhimento de todos os tributos incidentes na importação das máquinas perfuratrizes.

Conforme informação de fls. 78, requer autorização para proceder o depósito em dinheiro no valor do crédito tributário, assim como o imediato desembaraço aduaneiro.

Diante do exposto, requer seja cancelado o auto de infração.

Conforme informação de fls. 187/188, a Alfândega do Porto do Rio de Janeiro autorizou o desembaraço das mercadorias, em face do atendimento cumulativo das hipóteses elencadas na Portaria nº 389/76.

Remetidos os autos à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis – SC (fls. 204/205), esta converteu o julgamento em diligência designando técnico credenciado para, acompanhado do perito designado pelo importador, proceder à nova verificação das máquinas em questão, para fins de responder aos quesitos que formula.

Processo nº : 10711.007562/99-52  
Acórdão nº : 303-33.333

Intimado (AR fls. 213) a apresentar esclarecimentos sobre a não realização da perícia, o contribuinte se manifestou tempestivamente às fls. 214/215, informando que a Alfândega apenas deferiu o pedido de perícia e designou o perito para emitir laudo técnico solicitado, não determinando a data para sua realização.

Em obediência à decisão que fixou o referido prazo, consta às fls. 229/357 Laudo Técnico elaborado por perito credenciado, o qual é o mesmo que elaborou o Laudo Técnico que fundamentou a autuação.

Intimado a aditar razões de defesa à inicial, somente quanto ao Laudo Técnico, o contribuinte se manifestou às fls. 362, alegando em suma que, o Laudo lhe é favorável, pois este comprova que as máquinas perfuratrizes, objeto da Declaração de Importação nº 99/0795192, enquadram-se perfeitamente na descrição da Portaria MF nº 202/98, sendo as alíquotas do II e do IPI incidentes sobre sua importação, respectivamente, de 5% e 3%;

Diante do exposto, requer a juntada dos comentários do Laudo Técnico elaborado por seu assistente técnico (fls. 363/366), bem como o cancelamento do auto de infração.

Remetidos os autos à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis - SC, a autoridade julgadora de primeira instância, entendeu pela Improcedência do lançamento (fls.368/375), consubstanciando sua decisão na seguinte ementa:

“Assunto: Classificação de Mercadorias

Data do fato gerador: 21/09/1999

Ementa: “EX” TARIFÁRIO. ENQUADRAMENTO.

A exceção tarifária de que trata a Portaria MF nº 202, de 13/08/1998, referente às máquinas classificáveis no código NCM 8430.41.90, contempla todas as máquinas que realizem perfurações cujos diâmetros registrem medidas iguais ou superiores a 200mm, ainda que operem numa faixa de diâmetros mais ampla do que a fixada.

Lançamento Improcedente”.

Tendo em vista que a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Florianópolis – SC, recorre de ofício, nos termos do art. 34, inciso I, do Decreto nº 70.235/1972, com as alterações do art. 67, da Lei nº 9.532/1997 e da Portaria MF nº 375/2001, os autos foram encaminhados ao Terceiro Conselho de Contribuintes.

Os autos foram distribuídos a este Conselheiro, constando numeração até às fls.379, última.

É o relatório



Processo n° : 10711.007562/99-52  
Acórdão n° : 303-33.333

## VOTO

Conselheiro Nilton Luiz Bartoli, Relator

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário por conter matéria de competência deste Conselho.

Cuida-se de ação fiscal referente a enquadramento em destaque tarifário de mercadoria importada, descrita na D.I. 99/0795192-7 (fls. 15) como:

“2 máquinas de perfuração sobre pneus, com diâmetro de perfuração superior a 200mm, volume de ar superior a 28.320 cm<sup>3</sup>/min., compressor de 1250 cfm-350Psi, modelo T4BH”,

A autoridade autuadora entendeu que, da análise do Laudo Técnico (que fundamentou a autuação), constante às fls. 31/38, as máquinas importadas não satisfazem as condições para inserção no “ex” tarifário especificado na Portaria MF n° 202, de 13/08/1998.

Alega que a mercadoria está classificada corretamente na posição TEC 8430.41.90, entretanto, opera na faixa de 130mm a 200mm, e não igual ou superior a 200mm, como descrito no ex-tarifário, não fazendo jus, portanto, à redução de alíquota, a que se refere tal norma instituidora do tratamento pretendido pelo importador (Portaria MF n° 202, de 13/08/1998).

Assiste razão à autoridade julgadora de primeira instância, em seus fundamentos, pois, de fato, a descrição da mercadoria nos documentos de importação apresentados pelo importador se conforma com o texto do destaque tarifário criado pela Portaria MF n° 202/1998, alocado junto ao código NCM 8430.41.90, que contém a seguinte descrição:

“Máquina de perfuração sobre pneus ou esteiras, com diâmetro igual ou superior a 200mm e volume de ar igual ou superior a 28.320 cm<sup>3</sup>/min”

Com efeito, conforme bem ressaltado pela DRJ, o Laudo Técnico, produzido em atendimento à diligência solicitada pela DRJ, atesta que a perfuratriz importada, na configuração que foi apresentada para despacho, tem capacidade para perfurar diâmetros maiores ou iguais a 200mm (fls. 232), e que, caso não se destinasse a perfurar diâmetros deste monte, poderia ter sido equipada com um compressor de capacidade inferior ao que a integra.



Processo nº : 10711.007562/99-52  
Acórdão nº : 303-33.333

Nesse ínterim, destaque-se que o próprio perito reconhece que ao confrontar os catálogos do fabricante, datados de 1994 e 1997, apensos à D.I. e que serviram de base para a perícia inicial que fundamentou o Auto de Infração, com catálogos mais recentes, isto é, do ano de fabricação das máquinas (1999), encontrou informações e características que não haviam nos primeiros catálogos, motivo pelo qual criou-se a convicção de que as máquinas não possuíam tais capacidades.

Dessa forma, não remanescem dúvidas com relação à real capacidade da máquina em questão para realizar operações das quais resultem furos com diâmetros iguais ou superiores a 200mm.

Por conseguinte, como a redução tarifária vinculada pelo “ex tarifário” deve ser interpretada literalmente, de acordo com o artigo 129 do RA., as máquinas importadas descritas na DI 99/0795192-7 (fls. 15), se subsumem perfeitamente nas condições descritas no destaque tarifário criado pela Portaria MF nº202/1998, para a posição 8430.41.90.

Conclui-se, portanto, que pode ser aplicado o benefício do “ex”, no presente caso, pois a aplicação da alíquota reduzida se efetiva quando existe a perfeita correlação entre a mercadoria importada e a descrição do respectivo “EX”.

Afora todo o exposto, também compartilho do entendimento exarado na decisão de primeira instância, no sentido de que a exceção tarifária em questão não tinha por escopo excluir de seu alcance as máquinas perfuratrizes que, além de satisfazer os requisitos estabelecidos, são capazes de realizar perfurações numa faixa mais ampla do que a faixa exigida.

De fato, a única condição, além da compressão de ar, estabelecida pelo ato legal que concedeu tratamento tarifário específico para o bem que menciona foi um teto mínimo de 200mm de diâmetro, ou seja, desde que seja atingida esta marca.

Por tais razões, voto no sentido de negar provimento ao Recurso de Ofício, para manter a decisão de primeira instância.

Sala das Sessões, em 12 de julho de 2006.

  
NILTON LUIZ BARTOLI - Relator